



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha: _____

Proc: _____

REQUERIMENTO Nº 078 / 10

Protocolo: 29850
Data 31/08/2010 Hora: 1740
Ofício: _____
Aprovado na 26ª SO, realizada
em 31.08.10 com adendo
Reu Filho
Presidente

Assunto: Anulação do Edital de Concorrência 02/2010 por vícios insanáveis.

Ref: GV'S_ADW; MHV; TGCL; CFB; CAM.

Bertioga, 31 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Alfonso Dari Weiland, Marcelo Heleno Vilares, Taciano Goulart Cerqueira Leite, Clayton Fernandes Baptista e Caio Arias Matheus, todos, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, apresentar o seguinte requerimento:

Os edis requerentes desta, tomaram conhecimento do edital de concorrência nº 02/2010 qual, a grosso modo, chamava atenção por conter indícios de irregularidades na formação de seu instrumento.

Assim, procederam a requerer, em anterior data, as cópias integrais do certame, autuado no Executivo, precisamente pela Secretaria de Ação Social sob nº 820/2010 e, após cópias recebidas nesta Edilidade, sob nº 304/2010 em forma de processo administrativo.

Com a vinda de tais documentos, estes edis passaram a analisá-los com escopo de apurar se os indícios de irregularidades suscitados no anterior requerimento (Rq.033/2010) se comprovariam e, após minuciosa análise de todos os requerentes desta, chegou-se a conclusão de que o edital 02/2010 bem como a efetivação do certame esta eivado de vícios insanáveis quais, por uma questão de probidade administrativa, deve ser anulado pelo Executivo de ofício ou ainda, imediatamente após o recebimento desta no prazo regimental.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Frise-se que a medida nada mais é do que a simples atuação fiscalizadora dos edis desta Casa de Leis quais tem por dever de ofício, o *múnus* fiscalizador, mormente, zelar pela primazia da probidade administrativa, não se questionando em nenhum momento o evento ou objetivo licitatório, mas sim, a forma adotada e os meios que levaram a conclusão, a nosso ver, irregulares e até ilegais.

Logo, atinente ao assunto em questão, teceremos comentários acerca da concorrência e dos seus ulteriores vinculados.

Frise-se, outrossim, que nos termos do art. 13, XXIV, §2º, da LOM (lei orgânica do município), pelo ofício nº 408/2010, foi concedido prazo para que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal providenciasse cópia de inteiro teor do processo administrativo 820/2010.

Deveria, entretanto, dentro do prazo que lhe foi concedido, ter apresentado todos os documentos, até porque, precedia do requerimento já citado, devendo-o respeitar, porém, de tal tarefa não se desincumbiu.

Isso porque, fora juntado parcialmente apenas documentos relativos à licitação, ocultando, por conseguinte, demais documentos que antecederam a licitação, não juntado sequer, cópia do edital, essencial para apurar eventuais desconformidades praticadas no certame em destaque, mesmo contando no requerimento desta Casa quaisquer assunto sobre "serviços funerários".

Mesmo assim, tal conduta, frise-se desrespeitosa, não impediu a atuação destes "pares" quais alternativamente exerceram seus deveres legais e funcionais de maneira digna.

Mormente, estes edis na qualidade de fiscalizadores e representantes do povo, receberam informações e o edital de munícipes, podendo com o material disponibilizado, concluir pela irregularidade do mesmo, pela irregularidade dos procedimentos adotados no julgamento da documentação apresentada pelas interessadas na licitação.

Há evidentes falhas no edital de concorrência pública para a outorga da concessão de serviços funerários e aqui e agora será exposto para que se adotem as providências de estilo.





Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Tem-se justo e perfeito que o edital 02/2010 é eivado de irregularidades insanáveis, sendo capaz de restringir o número de participantes nas licitações, e capaz de ter impedido a participação de outras empresas do ramo na licitação, prejudicando desta forma, a eficácia do princípio da isonomia, que deve nortear os atos administrativos, como também, a oferta de preços mais vantajosos do que os avençados.

Como dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais no limite de suas desigualdades de todo o certame é desigual a lei? Tal violação foi patente e deverá ser reparada.

O objeto licitatório que vai atender às necessidades da Administração Pública deve ser definido com clareza e exatidão para o sucesso da contratação, motivo pelo qual o edital é o instrumento mais importante da licitação. Nele são estipuladas regras que se aplicarão à disputa sem que haja indícios de favorecimento.

Daí a importância deste estar revestido de legalidade para garantir o tratamento igualitário entre os interessados e não, instrumentalizado com cláusulas que ferem o princípio da competitividade, como abaixo descrevemos.

O edital de concorrência 02/2010 estabelece regras dessemelhantes com referência aos serviços de velório.

Consta do item 1.5 que a licitante deve manter velório próprio com acomodações e instalações suficiente para atendimento às necessidades, até que construa o prédio de que trata o item anterior. O item anterior não mensura qualquer construção de prédio, assim como no item 15.14. menciona que a concessionária deverá disponibilizar sala para velório, este qual na página 42 § 12º da minuta do contrato, dispõe que deverá manter o novo velório.

Pergunta-se: Que novo velório? Onde? Custeado por quem?

Contradizendo tais regras, o item 1.1 VI, estabelece que o espaço será disponibilizado pelo Executivo, e minuta de contrato, (pag. 36 cláusula 2, VI),



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

estabelece que o local do velório deverá disponibilizado pela vencedora da licitação.

Estamos, pois, enfrentando um problema sério de contrapontos essenciais para o mínimo esperado de uma gestão pública, os pilares do direito administrativo ora, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, mormente esquecido na concorrência 02/2010.

Ainda quanto ao velório, constante na página 37 do edital, dentre as obrigações, a concessionária deverá instalar e manter prédio com salas de velórios que ao final da concessão será revertido à concedente.

Portanto, resta evidente por parte do Executivo Municipal, que só neste quesito "**VELÓRIO**", item extremamente vinculado à atividade buscada na concorrência, o edital não foi definido com clareza e exatidão, comprometendo a disputa e participação de demais interessados.

Cria-se, intrinsicamente e de maneira bem sutil, uma condição de vinculação tácita com a Empresa vencedora qual, certamente, após o término do pacto, seja a única a conseguir competir em nova concorrência em razão da especificidade doada, apadrinhada pela própria Administração. Força-se então, uma possível e futura dispensa licitatória pela especificidade do que se pretende construir com as exigências análogas neste edital confuso. É a teratologia falsamente amparada na lei 8666/93.

Como não bastasse isso, a redação do item 13.6 reforça que a concedente, ora Prefeitura de Bertioga, poderá arcará com custos "ocultos", autorizando a utilização de bens, ou seja, deixando a suspeita de ter contrariado o princípio de igualdade entre as concorrentes.

Prova disto é a falta de sintonia encontrada na cláusula quinta (pag. 41 §6º), que dispõe competir à concessionária aquisição de todo o equipamento, material e outros destinados à execução dos serviços.

São nítidas as controvérsias, e redações gritantes. O escárnio impera.

O Item 4.1.5 aponta que nos preços ofertados consideram incluídas todas as despesas, inclusive quaisquer despesa não especificada no Edital, ou seja,



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

como formular uma proposta sabendo que poderá ter surpresas no decorrer da contratação?

Estamos lidando com questões legais que merecem seriedade e observância a lei. Não estamos lidando com propagandas publicitárias televisivas seja daquele chocolate em formato de ovo ou ainda daquela montadora de veículos quais em suas mensagens traziam a surpresa e a condescendência "Tudo Bem".

Prosseguindo, pois:

Está previsto no edital qual se questiona a implantação de um Banco Informatizado de dados pela vencedora, existindo nesta exigência outra distorção que acarreta prejuízo à licitação, pois no item 8.4 o prazo para instalação deste Banco de Dados é de 180 dias a contar da assinatura do contrato. Já a minuta de contrato (pag 40 § 2º da cláusula quarta) passa a estabelecer 60 dias a contar da assinatura do contrato.

Ainda, em controvérsias, apesar do edital no tem 3.1.15 "1", a minuta de contrato na cláusula segunda, § 10, fls. 38 tenham estabelecido a obrigação da disponibilidade de 02 veículos, o anexo VI, fis. 34 estabeleceu a obrigação da disponibilidade de 03 veículos, não havendo assim qualquer clareza, motivando necessidade de uma correção para não comprometer a formulação de propostas.

Considerando que a cópia na íntegra do processo não foi devidamente fornecida, embora conste do edital que foi exigido um índice de grau de endividamento de 0,50, que a princípio acreditamos ser incompatível e desproporcional com a natureza dos serviços, pois não há investimento a ser feito demonstrado no edital, que justifique tal exigência, no entanto, como não foram fornecidas as cópias da fase interna do processo, que antecederam a exigência, tal manifestação ficara a termo.

Fazendo ainda uso, dos documentos fornecidos pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, aferiu-se que o julgamento também contém vícios.

Na ata dos trabalhos da Comissão, aponta que cinco Empresas manifestaram interesse na participação. Duas delas foram inabilitadas por



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

não atender quase que a totalidade das exigências da Prefeitura, o que vem a causar estranheza.

A primeira, Mondroni mesmo sabendo que não dispunha de documentos resolveu concorrer.

A Vale Memorial foi inabilitada por falta de procuração, item 2.1.2 do edital, o que não poderia, pois tal documento não tem dispositivo para avaliar aptidão de Empresa, além do que, consta credencial as fls. 11. Diz não ter atendido item 3.1.3, improcedência, pois o CNPJ encontra-se apenso as fls. 277; 3.1.5, improcedência, a licitante fez prova da inscrição estadual; 3.1.14 apresentou a declaração conforme exigido, estando incorretos os motivos que a inabilitou.

A estranheza maior é que não houve irresignação da dita empresa.

Segundo consta ainda da ata, as empresas SFC de Cubatão, Luto Santa Branca e César André OSSEL atenderam todas as exigências, porém, o exame em destaque demonstra que não procedem as habilitações.

A SFC descumpriu os itens 3.1 e 3.5 do edital apresentando cópia do balanço nas fls. 70, 74 e 75 do processo 304/2010 (fls. 59) sem a devida autenticação, sendo ainda necessário checar se as certidões, estadual e municipal, foram apresentadas em seu original, do contrário também encontram-se em desconformidade.

Luto Santa Branca não fez da prova da inscrição estadual, exigência de item 3.1.4, logo, teria que ser também inabilitada, e não favorecida.

Não questiona a integridade de uma Casa Legislativa mas sim a competência legal delas. Isso pois dita Empresa apresentou atestado a ela fornecido por uma Câmara Municipal para comprovação de qualificação operacional, fls. 177. O documento não contém timbre da dita Câmara, e salvo engano, é atribuição do Poder Executivo o fornecimento deste tipo de atestado, e não de um Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

No mínimo a Comissão de Licitação do Executivo Municipal desta urbe deveria diligenciar para comprovar a veracidade, o que não consta dos trabalhos da comissão.

A empresa Cesar André - OSSEL foi beneficiada com habilitação irregular. Isso porque não cumpriu o item 3.1.1 deixando de apresentar contrato social atualizado. Apresentou protocolo de alteração de firma individual em 13/11/2007 para sociedade limitada (fls. 94), e também, no item 3.1.3 apresentou CNPJ desatualizado, não contendo nele a alteração, fls. 97.

Coincidência ou não, embora o edital se mostre completamente duvidoso, todas as empresas disponibilizaram para o Anexo VI, 03 veículos, desconsiderando o item 3.1.15 "1" e minuta de contrato (pág. 38), que estabelecem 02 veículos.

Talvez maquiar-se-iam na máxima: "o que abunda não prejudica". Neste caso, senhores, tal atitude uníssona somente serviu para chamar atenção destes edis.

Com total improcedência e inconsistência abriram os envelopes das supostas habilitadas, e coincidentemente ou não, nenhuma delas atendeu a exigência do item 4.1.5 que estabelecia que deveria especificar na proposta o modelo, marca, garantia dos materiais e serviços, tendo elas vinculado a exigência ao Decreto 1493/2010, que por vez, não especifica, aliás, nem o poderia por vedação a legislação que rege a matéria.

Outrossim, uma vez que fartamente demonstrado que o edital 02/2010 e seus posteriores atos e conseqüências possuem vícios insanáveis requer-se que:

O EXECUTIVO ANULE TODO O PROCEDIMENTO DE CONCORRENCIA BEM COMO TODOS OS ATOS CORRELATOS AO EDITAL 02/2010, SEJA DE OFÍCIO OU, AINDA, APÓS O RECEBIMENTO DESTA NO PRAZO REGIMENTAL.

A atitude do executivo em respeitar a posição desta Edilidade evitará infortúnios frente aos demais órgãos fiscalizadores como Tribunal de Contas, Ministério Público e o próprio Judiciário quais certamente atuariam para impedir a efetividade dos efeitos da malfadada situação aqui discutida.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Observados os preceitos regimentais, este é o Requerimento que vai devidamente subscrito.

Alfonso Dari Weiland – Alemão
Vereador

Marcelo Heleno Vilarés – Vilarés
Vereador

Taciano Goulart Cerqueira Leite
Vereador

Clayton Fernandes Baptista – Pastor Clayton
Vereador

Caio Arias Matheus
Vereador

Alexander Macgillivray a copia
ou inteiro for do presente citado.